



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

**LEI Nº 9.423
DE 16 DE ABRIL DE 2026**

***ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
3.514/80, QUE INSTITUI NOVO
CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS, VERSANDO
SOBRE MEDIDAS PERMANENTES
DE PREVENÇÃO CONTRA AS
ARBOVIROSES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

Ver. Paulo Rogério Mattos Gomes, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pela Prefeita,

FAZ SABER que este decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a Lei Municipal nº 3.514 de 24 de julho de 1980, que “Institui Novo Código de Posturas e dá Outras Providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XIV

DA EXTINÇÃO DE INSETOS E ANIMAIS NOCIVOS

[...]

Art. 110-A – Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por imóveis, pessoa física ou jurídica, com ou sem edificação, ficam obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção desses bens, mantendo-os



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

limpos, drenados e aterrados (no caso de serem pantanosos ou alagadiços), sem acúmulo de resíduos, recipientes, entulhos e demais materiais inservíveis, evitando quaisquer condições que propiciem o acúmulo de água e a proliferação de mosquitos como *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*.

Art. 110-B - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por imóveis, pessoa física ou jurídica, nos quais houver obras de construção ou reforma, assim como os responsáveis pela execução dessas, ficam obrigados a adotar medidas de prevenção de modo a evitar qualquer acúmulo de água em recipientes e providenciar o descarte ambientalmente correto dos materiais inservíveis, esteja a obra em execução ou paralisada.

Art. 110-C - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por residências, habitadas ou não, pessoa física ou jurídica, estabelecimentos comerciais e industriais, e instituições públicas e privadas, ficam obrigados a manter caixas d'água, caixas de passagem, ralos externos, cisternas ou similares devidamente tampados e com vedação segura, de forma a garantir a isenção de mosquitos e/ou larvas na água.

§1º - As tampas acima referidas deverão ser adequadas para cada tipo de recipiente, evitando o acúmulo de água.

§2º - Fica proibida a utilização de lonas para fechamento de qualquer desses recipientes.

§3º - As caixas de passagem deverão ser mantidas vedadas.

§4º - Os ralos externos deverão ser fechados com telas com espessura menor que 1,6 milímetro.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

§5º – A medida de prevenção a ser adotada para as piscinas é a instalação de pastilhas de cloro flutuantes, devendo garantir sobretudo a isenção de mosquitos e/ou larvas na água.

Art. 110-D - Os proprietários locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por borracharias, comércio de pneus e bicicletas, oficinas automotivas, depósitos de pneus e similares, transportadoras ou qualquer outro estabelecimento que manipule borracha de qualquer natureza, ficam obrigados a manter cobertura adequada sob todos os materiais, de forma a impedir qualquer entrada e acúmulo de água nesses.

Art. 110-E - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por ferros-velhos, depósito de veículos, sucatas, materiais de construção e similares, materiais recicláveis de qualquer natureza, comercializáveis ou não, ficam obrigados a manter cobertura adequada, que não acumule água, sob todos os materiais, de forma a impedir qualquer entrada e acúmulo de água nesses.

Art. 110-F - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por floriculturas e demais modalidades de comércio de plantas, vasos, adornos e similares, ficam obrigados a manter cobertura adequada de forma a impedir qualquer entrada e acúmulo de água nesses.

Parágrafo único - As espécies que possuem características peculiares que impossibilitem a permanência sob cobertura deverão apresentar os recipientes e xaxins devidamente perfurados e/ou com os pratos cobertos com areia de forma a impedir o acúmulo de água.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Art. 110-G - Nos cemitérios não será permitida a utilização de vasos, floreiras, embalagens decorativas ou quaisquer outros recipientes que possam reter água, salvo se esses estiverem devidamente perfurados e/ou com os pratos cobertos com areia de forma a impedir qualquer acúmulo de água nesses.

§ 1º - Os proprietários, administradores ou responsáveis a qualquer título pelos cemitérios ficam obrigados a zelar pelo cumprimento do disposto no caput deste artigo, sujeitando-se aos procedimentos e sanções desta lei.

Art. 110-H - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título dos imóveis e estabelecimentos indicados na presente lei complementar ficam obrigados a permitir a entrada do agente de combate às endemias ou qualquer outra autoridade sanitária, desde que devidamente identificados e uniformizados, para a realização de inspeções, aplicação de inseticida, ou qualquer outra atividade específica de combate a zoonoses.

Art. 111-A - A desobediência ou inobservância às disposições dos artigos compreendidos entre o art. 110-A ao art. 110-H, implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos e sanções:

I - lavratura de auto de notificação com a determinação ao infrator para que regularize a situação, no prazo determinado pelo agente fiscal, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será lavrado auto de infração e aplicada multa de no mínimo R\$200,00 e, no máximo, R\$1.000,00, definida pelo agente conforme potencialidade do risco apresentado;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro e, quando necessário, apreendido, inutilizado e/ou descartado o material;

IV - em se tratando de estabelecimentos, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cassada a licença de funcionamento;

§ 1º - Nos locais ou recipientes em que forem encontradas larvas ou pupas, independente da espécie, o valor da multa será majorado em até 25% (vinte e cinco por cento), conforme potencialidade do risco apresentado.

§ 2º - A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive aos administradores, promitentes compradores, arrendatários, posseiros, desde que praticadas por preposto ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

§ 3º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 4º - Se o proprietário, locatário, possuidor ou responsável infrator não for encontrado, a notificação do inciso I deste artigo será feita por edital, amplamente divulgado no município, com dados obtidos no cadastro municipal de imóveis, correndo os prazos para defesa ou regularização a partir da data da publicação da notificação.

§ 5º - No caso de reincidência no descumprimento das disposições da presente lei complementar, será automaticamente lavrado o auto de infração e aplicada a penalidade, conforme preveem os incisos do caput deste artigo. “



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ver. Paulo Rogério Mattos Gomes
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande